



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. N.º 1615/17

TRANSCRIÇÃO

DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO
DE FLS. 208 A 214 NOS AUTOS DE RECURSO
DE AGRAVO EM QUE É AGRAVANTE
[REDACTED],
LDA E AGRAVADA [REDACTED]

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1.ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao presente recurso, e em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.

Luanda, 29/03/018 - Manuel Dias da Silva (relator), Joaquina do Nascimento e Miguel Correia (adjuntos)

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,
FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, 14 DE
JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,



ONDINA DELGADO



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. N.º 1615/2017

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], com sede no Município de Viana, Zona Industrial, S/N, representada pelo gerente, o senhor [REDACTED], intentou e fez seguir Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse Acção de Restituição de Posse, contra [REDACTED], residente em Viana e **DEMAIS OCUPANTES DO TERRENO, OBJECTO DO LITIGIO.**

Alegou em síntese:

1 – Que é legítima possuidora de uma parcela de terreno sinto nesta cidade no Município de Viana, zona da Capalanga com área total de 300.000 m², registados na Administração sob o n.º 1306.

2 – Que o terreno confronta a Norte com rua projectada na extensão de 600m, a Sul com rua projectada na extensão de 600m, a Este com rua projectada na extensão de 500m e a oeste com rua projectada também na extensão de 500m.

3 – Que ao dar início aos trabalhos de limpeza e terraplanagem no terreno, os Requeridos de forma musculada invadiram o terreno impedindo-a de prosseguir as obras.

4 – Que os Requeridos pilharam todo o material de construção que se encontrava no terreno e deram destino incerto aos contentores.

5 – Que os Requeridos construíram casebres no terreno.

Concluiu requerendo que sem audiência prévia do Requerido fosse decretada a providência e em consequência o tribunal lhe restituísse provisoriamente a posse sobre o terreno em litígio.

Juntou procuração forense e 5 (cinco) documentos (fls. 7-18).

Por lapso do Tribunal "a quo", a providência foi entendida como acção especial de restituição de posse e por esse motivo foram os Requeridos citados.

Na sua oposição, disseram:

1 – Que os factos aduzidos pela Requerente não correspondem a verdade.

2 – Que a Requerente contra a vontade dos Requeridos colocou no terreno dois contentores tendo destruído as suas plantações.

3 – Que a dada altura a Administração Municipal notificou os Requeridos para retirarem os contentores do terreno, mas que por falta de meios próprios não o fizeram.

4 – Que entre Janeiro e Junho de 1982, a Requerente e seus familiares ocuparam parte do terreno em litígio para nele fazer plantações e com o passar dos anos outras famílias também foram ocupando o terreno.

5 – Que na época não legalizaram o terreno e apenas no ano de 2007 deram início a legalização do terreno.


6 – Que no terreno vivem cerca de 200 famílias.

Concluíram, pedindo o indeferimento da providência.

Foi designada data para realização da prova sumária (fls. 105 e 114), tendo esta sido realizada com observância de todo o formalismo legal (fls. 125-128 e fls. 139-140).

Na sua decisão, o Tribunal a quo julgou improcedente a presente providência cautelar (fls. 141-143).

Inconformada com a decisão, dela veio a Requerida interpor recurso de agravo, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 148), sendo admitido na espécie requerida, com subida imediata e nos demais termos requeridos (fls. 149).

210


Das alegações apresentadas (fls. 152-154), a Requerida, ora Agravante formulou as seguintes conclusões:

"1 – A sentença recorrida, apesar de os dar como provados, não teve em conta factos essenciais e suficientemente carreados para os autos.

2 – Aliás, acaba mesmo por ser contraditória consigo mesma, se nos ativermos à fundamentação fáctica dada como assente a decisão nela constante.

3 – A sentença violou os artigos 1251.º do Código Civil, 393.º e 400.º do Código de Processo Civil".

Encerra as suas alegações, pugnando pela reparação da sentença ou a sua revogação, e em consequência a procedência da presente providência.

Foi proferido despacho de sustentação, tendo o Meritíssimo Juiz "a quo" reiterando fundamentos da sua decisão (fls. 172).

Cumprido o demais legal, subiram os autos a esta instância (fls. 178).

Os Requeridos contra-alegaram, concluindo pela improcedência do recurso (fls. 187-194).

Levados os autos ao Digno Ministério Público juntos desta instância, este expendeu parecer no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 196).

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre apreciar e decidir.

2 - OBJECTO DO RECURSO

É pelas conclusões do recurso que se delimita o seu âmbito de cognição, nos termos do disposto nos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690º nº 1, todos do C.P.C - afora as questões de conhecimento oficioso – não estando o Tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos ou fundamentos que as partes indiquem para fazer valer o seu ponto de vista, sendo que, quanto ao enquadramento legal, não está sujeito às razões jurídicas invocadas pelas mesmas, pois o julgador é livre na interpretação e aplicação do direito.

Nestes termos, podemos considerar como questão única a resolver no âmbito do presente recurso, a de **saber se estão ou não reunidos os pressupostos legais para o decretamento da providência cautelar.**

3 - MATÉRIA DE FACTO

São os seguintes os factos dados como provados pela sentença recorrida (fls. 142):

"1 – Que a Requerente limpou o terreno e colocou nele três contentores.

2 – Que após a limpeza do terreno, apareceu a Requerida Luzia e comunicou que o terreno lhe pertencia.

3 – Que os contentores colocados no terreno pela Requerente desapareceram.

4 – Que no interior do terreno existem construções."

Vistos os factos, passemos pois, à análise do direito.

4 – O DIREITO

Apreciemos a questão enunciada:

Saber se estão ou não reunidos os pressupostos legais para o decretamento da providência cautelar.

As providências cautelares têm carácter nitidamente instrumental, já que não constituem um fim último, mas um meio destinado a preparar ou preordenar a consecução de um fim.

Isto significa que tais providências são decretadas como actos preparatórios duma acção a propor ulteriormente, uma vez que resolvem provisoriamente um litígio, que há-de ter a sua solução definitiva na causa principal que se vai seguir.

Assim, a lei concede ao requerente da providência um benefício provisório, mas impõe-lhe o ónus de, dentro de determinado prazo, propor a acção destinada à apreciação jurisdicional definitiva da relação litigiosa.

212
0

No caso dos autos, estamos perante uma providência cautelar de restituição provisória de posse, que, normalmente é acto preparatório da acção de restituição de posse, embora também o possa ser de uma acção de reivindicação, porque também esta visa obter a restituição da coisa (cfr. Lebre de Freitas, Código de Processo Civil, Anotado, vol.II, pág.78, e Teixeira de Sousa, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, 2ª ed., pág.238).

Resulta do disposto no art.1279.º, do C.C e no art.393.º, do C.P.C., que são três os pressupostos da medida cautelar de restituição provisória de posse: a posse, o esbulho e a violência, correctamente definidos na decisão recorrida.

Assistirá, porventura, razão a Agravante para ver restituída a sua posse se a ela houver lugar?

É o que veremos a seguir.

Quanto ao primeiro requisito: A posse.

O pressuposto desta medida assenta na qualidade de possuidor decorrente do exercício de poderes de facto sobre uma coisa por forma correspondente ao direito de propriedade ou a outro qualquer direito real de gozo (art.º 1251.º do CC).

Assim, para aferirmos sobre a existência ou inexistência da posse, a concepção subjectivista da posse exige dois elementos essenciais: o *corpus* e o *animus*.

No entanto, ainda de acordo com esta concepção (adoptada pelo legislador), nem sempre se impõe a prova directa da existência de ambos os elementos, servindo-se o legislador, por vezes, de presunções, procurando desta forma servir os interesses ao mesmo tempo que se procura atenuar as dificuldades que se colocam no campo do direito probatório.

Em regra, a tutela da posse relaciona-se com o exercício de poderes de facto sobre coisas susceptíveis de constituírem objecto de direitos reais de gozo: o direito de propriedade, de usufruto, de servidão predial, de superfície, de uso e habitação.

No entanto, ainda que falte a titularidade de qualquer desses direitos reais, a simples prova dos poderes de facto que normalmente correspondem à sua exteriorização é suficiente para motivar a pretensão cautelar.

213
O
M
S
T
T

Também, é firme a jurisprudência firmada por este Tribunal, no sentido de que “a procedência da providência cautelar de restituição provisória de posse pressupõe a demonstração, pelo Requerente, de uma situação possessória, não se bastando com a existência da presunção de titularidade do direito real resultante do registo (Acórdão do Processo N.º 1046/2011).

Revertendo ao caso dos autos, a Agravante [REDACTED], diz ser possuidora do terreno objecto do litígio, contudo não invocou nem provou a existência de factos constitutivos da sua posse, apresentando, tão-somente, um contrato promessa firmado entre a mesma e a Administração Municipal de Viana, e tal como refere a sentença recorrida, “atesta a intenção do Estado em lhe ceder um terreno mas não prova que o terreno foi cedido (...)”.

Não é, pois, pelo facto de a Agravante ter colocado no terreno três contentores, e ter iniciado a limpeza de parte do terreno – altura em que aparece a Agravada, [REDACTED] – que tenha a mesma demonstrado ter a posse efetiva do terreno sob litígio identificado nos autos.

Dito de outro modo, os actos então praticados pela Agravante, não configuram – no caso dos autos – a prática de actos sobre o terreno susceptíveis de traduzirem uma situação dominial.

Aliás, não se concebe ter qualquer posse a Apelante quando estava a viver actualmente no terreno em litígio, não só a Agravada mas também cerca de outras 200 famílias.

Por isso mesmo, não faz qualquer sentido a alegação da Agravante, ao defender que a sentença recorrida é contraditória “se nos ativermos a fundamentação fáctica dada como assente e decisão nela constante”, muito menos referir, igualmente, nas suas conclusões, que “a sentença recorrida, apesar de os dar como provados, não teve em conta factos essenciais e suficientemente carreados para os autos”.

Bem andou, pois, o Tribunal “a quo” ao decidir como decidiu.

Sobre os demais requisitos (**esbulho e violência**), torna-se, por conseguinte, despicienda a sua abordagem porquanto exigir-se, nos termos legais, o preenchimento cumulativo dos requisitos da providência cautelar de restituição provisória de posse e como tal, em nada alteraria o raciocínio acabado de expender relativamente à posse.

Logo, não há nem houve, por parte da sentença recorrida, qualquer violação dos artigos 1251.º do CC, e artigos 393.º e 400.º, ambos do CPC.

241

Ora, não tendo havido posse – talqualmente supra concluímos – não poderá haver sequer qualquer “acto turbativo” ou de “esbulho”, a partir do qual se poderá iniciar a contagem do prazo de caducidade para a acção de manutenção e para a de restituição, como é o caso dos autos.

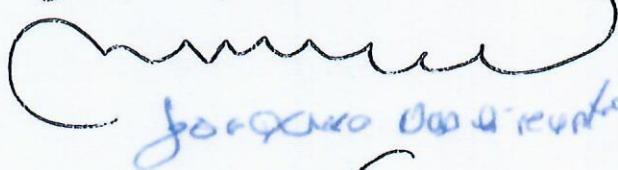
Logo, não há aqui qualquer caducidade relativamente à providência requerida.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes da 1.^a Secção desta Câmara, em negar provimento ao presente recurso, e em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente e procuradoria a favor do Café Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00

Luanda, 29/03/18



Joaquim de Almeida
[Handwritten signature]